

SAVIRES
CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHORA, GERSON CARNEIRO ARAGÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 2230501/2018.

A SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua 12 de Agosto, nº1585/B, Bairro Centro, Tianguá/CE, CEP: 62.320-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, neste ato representado pelo seu sócio – administrador o Sr. SALES CAVALCANTE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 041.165.023-83, portador da Carteira de identidade RG nº 2006028137825 SSP/CE, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Lions Club, 1211, Centro, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

INABILITAÇÃO

Dos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

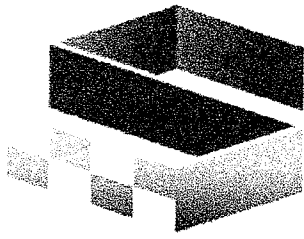
O subscrevente, empresa que participou da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparei-me com a exigência formulada no **item nº 4.2.3.2** que vem assim relacionadas:



88 99823-4001 | 88 99363-0999
sales_cavalcante@hotmail.com | saviresconstrucoes@gmail.com
Rua 12 de Agosto, 1585/B – Centro – CEP 62.320-000 – Tianguá – Ceará
CNPJ: 22.346.772/0001-12

Recebido em 04/09/18
por 09.026h
[Signature]



SAVIRES

CONSTRUÇÕES



“b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, que comprovem ter A EMPRESA licitante executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados abaixo:

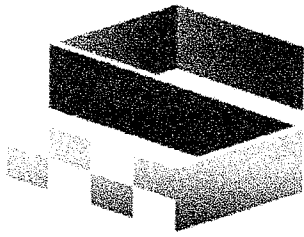
4.2.4.2 – Comprovação de capacidade técnico operacional do empresa poro desempenho do atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação. Através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado, devidamente registrado junto ao CREA. Acompanhados dos respectivos CAT's Certidão de Acervo Técnico que comprove que a empresa executado obras de características similares os do objeto da presente Licitação.

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: **4.2.3.2 – Comprovação de capacidade técnico operacional do empresa poro desempenho do atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação. Através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado, devidamente registrado junto ao CREA. Acompanhados dos respectivos CAT's Certidão de Acervo Técnico que comprove que a empresa executado obras de características similares os do objeto da presente Licitação.**

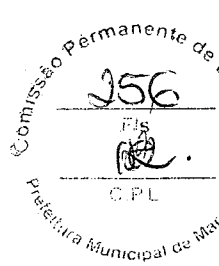
Sucedo que, tal exigência é absolutamente **ILEGAL**, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório mais mesmo assim a empresa **comprovou através de várias certidões de acervo técnico e art que executou e estar executando vários serviços semelhantes a este licitado**, como à frente será demonstrado.



88 99823-4001 / 88 99363-0999
salles_cavalante@hotmail.com | saviresconstrucoes@gmail.com
Rua 12 de Agosto, 1585m - Centro - CEP 61.320-000 - Tangará - Ceará
CNPJ: 22.346.772/0001-12



SAVIRES
CONSTRUÇÕES



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é determinado os requisitos e condições acerca da qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

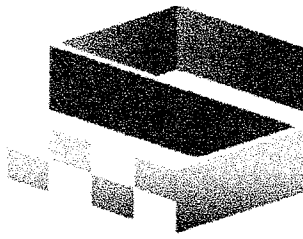
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

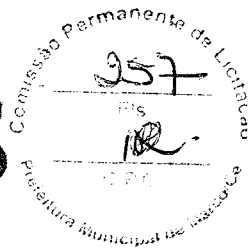
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a OBRAS E SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados





SAVIRES

CONSTRUÇÕES



nas entidades profissionais competentes, **LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:**

I - capacitação técnico-profissional: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

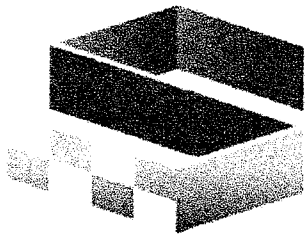
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as





SAVIRES

CONSTRUÇÕES



penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

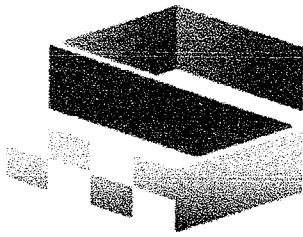
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se





SAVIRES

CONSTRUÇÕES



tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que A EMPRESA DEVE TER PRESTADO SERVIÇO SEMELHANTE OU SUPERIOR ao objeto licitado, e o **4.2.3.2 – Comprovação de capacidade técnico operacional do empresa poro desempenho do atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação. Através de atestado(s) fornecido[s] por pessoa jurídica de direito publico ou privado, devidamente registrado junto ao CREA. Acompanhados dos respectivos CAT's Certidão de Acervo Técnico que comprove que a empresa executado obras de características similares os do objeto da presente Licitação.** não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente ilegal, comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

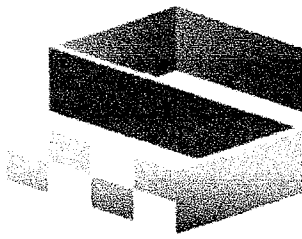
A Administração Pública, no caso de obras e serviços, de acordo com a lei que rege as Licitações, não pode exigir que a empresa tenha executado obra semelhante ou serviço semelhante. Ela deve exigir, de acordo com o inciso I, do parágrafo 1º do art. 30 da lei 8.666/93, que a empresa possua um profissional de nível superior que possua atestado técnico que executou obra ou serviço semelhante, comprovando habilitação perante qualquer edital que exija esse requisito.

Como se não bastasse, o item objurgado, além de ferir diretamente a Lei. 8.666/93, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

III – DO PEDIDO



86 99823-4001 | 88 99363-0999
savires_cavalcante@hotmail.com | saviresconstrucoes@gmail.com
Rua 12 de Agosto, 505/B – Centro – CEP 62.320-100 – Tangará – Ceará
CNPJ: 22.346.772/0001-12



SAVIRES

CONSTRUÇÕES



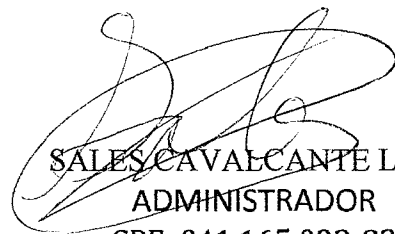
Em face do exposto, requer-se seja a **presente habilitação da empresa pois e mesma comprovou através de várias certidões de acervo técnico e art que executou e estar executando várias serviços semelhantes a este licitado citados julgada procedente**, com efeito para:

- declarar-se habilitada a empresa;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Tianguá/Ce, 03 de setembro de 2018.


SALES CAVALCANTE LIMA
ADMINISTRADOR
CPF: 041.165.023-83

